



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei nº 83/XIV/2ª (GOV) – Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

PARECER

A fim de obter a opinião da ANAFRE sobre a Proposta de Lei acima identificada, veio a **Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação** solicitar a emissão de Parecer.

A Proposta de Lei das Comunicações Eletrónicas, agora submetido à Assembleia da República, transpõe, especialmente, a Diretiva Europeia 2018/1972, criando o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas - CECE – e visando garantir a implantação e o acesso a redes de muito alta capacidade.

Integra, também, no ordenamento jurídico português algumas Diretivas Comunitárias que aguardavam oportunidade para produzirem os efeitos visados na sua construção.

- A Diretiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002 que respeita à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- A Diretiva 98/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, respeitante à proteção jurídica dos serviços baseados no acesso condicional.

Procede, também, a um leque de alterações a introduzir em diversas Leis que regulam a matéria das comunicações eletrónicas – **Artº 1º - Objeto:**

- Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto - que dispõe sobre tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
- Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho - quadro das contraordenações do setor das comunicações no qual se consagram os princípios da responsabilidade individual e respetivas sanções bem como as aplicáveis aos titulares dos órgãos de administração e gestores de pessoas coletivas;
- Decreto-Lei n.º 151-A/2007, de 20 de julho e alterações supervenientes - licenciamento de redes e estações de radiocomunicações; fiscalização da instalação destas estações; utilização do espectro radioelétrico; princípios aplicáveis às taxas radioelétricas; proteção da exposição a radiações



- ▶ eletromagnéticas; partilha de infraestruturas de radiocomunicações;
- ▶ Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro e alterações posteriores - direitos dos consumidores.

Transportando em si aspetos relevantes, esta legislação visa, garantir a implantação e o acesso a redes de muito alta capacidade e regular a atribuição e o acesso ao espetro da quinta geração – o proclamado 5G.

O CECE é um instrumento jurídico de relevância extrema para o futuro do setor das comunicações em Portugal e restante espaço comunitário, transformando radicalmente o mundo das comunicações eletrónicas tal como o conhecemos, constituindo um dos quatro pilares legislativos essenciais à construção do desejado mercado único digital.

Estabelecendo medidas excecionais e temporárias relativas ao setor das comunicações eletrónicas, vem simplificar e suspender algumas obrigações, de forma a assegurar a prestação ininterrupta de tais serviços à população.

É, assim, definido um conjunto de serviços considerados críticos, cuja prestação ininterrupta tem de ser assegurada.

Igualmente, são definidas medidas excecionais e urgentes de gestão de tráfego e priorização de resolução de avarias.

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis ao público, devem adotar tais medidas a fim de garantir a continuidade desses serviços em condições de perfeita satisfação.

É especialmente assegurada a continuidade da prestação de serviços de comunicações eletrónicas a clientes prioritários como sejam:

- As entidades prestadoras de cuidados de saúde;
- As forças de segurança;
- Os serviços da administração interna.

Este objetivo é muito louvável e totalmente justificado.

Também estão na mira da nova legislação as necessidades da população em geral, designadamente:

- ▶ No quadro das empresas onde os trabalhadores, numa situação involuntária, despoletada pela pandemia, passaram, cada vez mais, a exercer funções laborais em regime de teletrabalho;
- ▶ Igualmente é visada a área da educação – alunos e professores a quem a situação pandémica colocou na situação de ensino à distância, quantas vezes perante grandes dificuldades de acesso às redes de internet para obviar às atividades letivas.



É emblemática a situação de professores que, para lecionarem aulas à distância, se viram obrigados a instalar o seu equipamento eletrónico dentro de viatura própria, deambulando nas imediações à procura de rede de internet fora da sua residência.

Os atrás citados – saúde, segurança, educação e área empresarial - são os campos onde mais impactam, direta e significativamente, as exigências de uma gestão eficaz da capacidade das redes fixas e móveis de comunicação.

Esta nova legislação tem, ainda, como objetivo, assegurar a proteção dos consumidores, cada vez mais dependentes do tráfego de dados e dos serviços de acesso à Internet, não descurando uma especial atenção aos utilizadores mais vulneráveis, de modo especial, aos de menores rendimentos.

Sendo certo que cada País, cada Estado Membro melhor conhece a sua realidade, não poderia o legislador comunitário, ao fixar um quadro harmonizado para todos os seus Membros, limitar ou coartar qualquer iniciativa legislativa dos Estados-Membros, em particular no que respeita à proteção mais rigorosa dos utilizadores finais.

Pelo contrário.

O CECE vem fixar um nível de harmonização máxima em matérias e disposições com aplicação no universo da Comunidade Europeia, mas deixa em aberto a possibilidade dos Estados-Membros, manterem as disposições da sua ordem jurídica ou introduzir-lhe novas disposições que, em seu entender, possam reforçar e proteger o utilizador final, a população em geral.

Merece uma menção especial o anteprojeto produzido pela ANACOM que continha um conjunto de medidas necessárias à proteção dos consumidores, algumas das quais serão introduzidas na legislação nacional, dirigidas ao estabelecimento de novas regras tais como:

- O cálculo da compensação a pagar pelo consumidor caso denuncie o contrato, na vigência da fidelização;
- A introdução de regras especialmente previstas para situações de desemprego de emigração ou alteração de morada do titular do contrato;
- Também foi equacionada uma forma mais equitativa de cálculo para a compensação a pagar, caso se proceda a desbloqueamento de qualquer equipamento terminal.

São, ainda, de referir outras disposições voltados para os regimes de proteção do utilizador final em matérias como:

- Requisitos de informação sobre os contratos;
- Comparabilidade de ofertas prévio a qualquer opção;
- Publicação de informação nos sítios da internet;



- Duração do contrato e regras para a sua rescisão;
- Qualidade dos serviços de acesso à internet e de comunicações interpessoais acessíveis ao público;
- Mudança de fornecedor e portabilidade dos números.

Nesse sentido, apesar das inúmeras novidades, o quadro de competências atribuído à Autoridade Reguladora Nacional - ANACOM – não é alterado.

No entanto,

Parte das medidas propostas pela ANACOM, mormente voltadas para a proteção dos direitos dos utilizadores, saíram prejudicadas, em benefício das operadoras de comunicações.

Esta opção, além de se afastar do espírito do legislador europeu, preclui os reais interesses dos utilizadores das redes e serviços de comunicações eletrónicas nacionais.

Acontece, porém, que a nova legislação promove o envolvimento de diversos outros atores da administração pública, nomeadamente: o próprio Governo, as regiões autónomas e as **autarquias locais**.

Na mira desta referência não estão as Freguesias as quais, de forma direta, não se prendem a qualquer disposição normativa constitutiva do corpo da Proposta de Lei em análise.

No que aos Municípios concerne, a sua consideração no âmbito desta matéria, prende-se aos direitos que lhe são conferidos por força da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, agora revogada, como seja o de serem remunerados pelos valores das taxas decorrentes do direito de passagem – TMDP – nos termos do DL nº 123/2009, de 21 de maio que estabelece o regime aplicável à construção de infraestruturas, no domínio privado dos Municípios, aptas ao alojamento e instalação de redes de comunicações e à construção de infraestruturas de telecomunicações.

Na perspetiva do que àquela Autoridade Reguladora Nacional e a outras autoridades competentes respeita, os objetivos gerais e os princípios de regulação mantiveram-se, no essencial, estabilizando o que já resultava da Lei das Comunicações Eletrónicas – Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro que acolhera as diretivas de 2002, ficando em linha com o CECE nos seus objetivos essenciais:

- Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos;
- Contribuir para o desenvolvimento do mercado interno da União Europeia;
- Defender os interesses dos cidadãos, relevando os mais idosos e os portadores de deficiência.



O regime de autorização geral, que já vinha das Diretivas Comunitárias de 2002, manteve-se, também, na sua essencialidade, tendo sido enquadradas as entidades que oferecem serviços de comunicações interpessoais.

A Final:

- A Diretiva Europeia, agora em transposição para a legislação nacional representa o culminar de um longo processo legislativo de revisão e enquadramento do setor das comunicações eletrónicas, ao nível da União Europeia.
- A transposição do CECE para o ordenamento jurídico português será feita de forma completa, mas com o devido respeito pelas liberdades conferidas aos Estados-Membros na promoção de uma concorrência saudável e justa entre operadores, no reforço do regime de proteção dos utilizadores finais, na adequação de todo o sistema às novas realidades e necessidades.
- Considerando que a ANAFRE é a legítima representante das Freguesias e que estas são uma realidade autárquica e administrativa a quem compete a defesa e o bem-estar das populações, cumpre-lhe dizer a final:
 - A presente Proposta de Lei não tange especificamente as atribuições e competências das Freguesias;
 - Além de necessariamente extensa, a matéria que a futura Lei ordena reveste-se de grande técnica. No entanto,
 - Da sua análise infere-se que sai reforçada a proteção das populações o que é, também, apanágio das Freguesias, designadamente, contra o poder do mercado e ao nível da formulação dos contratos e suas vicissitudes;
 - São estabelecidos limites à oneração dos utentes pela resolução dos contratos e estabelecido um regime sancionatório equilibrado;
 - É definida uma política de fidelização;
 - São estabilizadas as obrigações decorrentes da interrupção dos seus prazos;
 - É assegurada a estabilidade das mensalidades, não se permitindo que os fornecedores as imponham num crescendo inversamente proporcional ao decurso do prazo.
- A simplificação das regras e procedimentos foi uma preocupação do legislador europeu e nacional.



- Há-de cumprir e favorecer – assim se espera - o objetivo da conetividade como base da transformação digital da sociedade portuguesa e europeia.

É o Admirável Mundo Novo anunciado por Aldous Huxley na obra com o mesmo nome. É o cumprimento das suas profecias e da premonição de um mundo dominado pela tecnologia reprodutiva aliada à manipulação psicológica que se combinam para mudar profundamente a sociedade quanto ao progresso científico.

Por todo o exposto, a ANAFRE vem pronunciar-se favoravelmente.

Lisboa, 27 de abril de 2021